



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos acima relacionados, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer aditamento à **DENÚNCIA** em face de:

1) JORGE LUIZ ZELADA, brasileiro, engenheiro, natural de Porto Alegre, divorciado, nascido no dia 20/01/1957, filho de Yone Maria Schwengber Zelada, portador do CPF nº 44716478734, com endereço na Rua Getulio Das Neves, 25, Ap. 502, Rio de Janeiro, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

2) HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.551.175-20, e no RG sob o nº 936.986.040-SSB/BA, residente na Rua Prefeito Mendes de Moraes, número 1010, bairro São Conrado, na cidade do Rio de Janeiro,

3) RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, brasileiro, nascido em 26/02/1959, filha de Ivonne Soalheiro Ramos Felipe, CPF nº 005111438000, residente e domiciliado na Shad Thames Street, 26, ap. 501, SE 12 AS, Londres, Reino Unido ou na Galeria Vanishing Points, 235, Old Marylebone Roda, Lnwl 5qt, Londres, Reino Unido.

4) EDUARDO COSTA VAZ MUSA, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.489.187-34, e no RG sob o nº 6107069, residente na Avenida Alexandre Ferreira, número 76, apto 501, Bairro Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro;

5) JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, brasileiro, nascido no dia 15/01/1953, filho de Maria Antonia Rezende Henriques, CPF nº 49561219700, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, Rio de Janeiro; e

6) **HSIN CHI SU “NOBU SU”**, chinês, nascido em 29/08/1958, documento de viagem 133185211, 1st floor, 126, Jianguo North Rode- Section 1, Zhongshan District, Tai Pai, 104, Taiwan, China Nacionalista; Telefone [888 2 2718 7377](tel:888227187377).

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas:

I. INTRODUÇÃO.

I.i.Da conexão

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., esta última sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes², dando origem a quatro outras

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

2 LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo; 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação

investigações.³

A partir da investigação de **ALBERTO YOUSSEF** (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos em face da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, mormente do teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, PEDRO BARUSCO e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO⁴, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

De acordo com esses colaboradores, no âmbito das obras da diretoria de abastecimento em conjunto com a diretoria de serviços, houve a formação de um gigantesco cartel, autodenominado “CLUBE”, do qual participaram algumas das maiores empresas de engenharia do país.

Esse cartel fraudou a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS dentro do Brasil, oferecendo, prometendo e pagando propina aos agentes públicos corruptos da companhia estatal e aos partidos políticos que lhe davam sustentação política para obtenção dos contratos, desviando bilhões de reais da maior empresa estatal brasileira.

A regra do jogo era o pagamento de propina no percentual de aproximadamente 1% do valor de cada contrato para a diretoria de abastecimento e aproximadamente 2% para a diretoria de serviços da PETROBRAS. Destes valores, um percentual ficava para os diretores e outros agentes públicos corrompidos da companhia estatal, e o restante era destinado a operadores dos partidos políticos que davam sustentação política para os diretores da companhia.

Na realidade, como já havia sido declarado por PAULO ROBERTO COSTA, havia um grande loteamento dos cargos das diretorias da PETROBRAS para os principais partidos políticos integrantes da base aliada de sustentação do Governo Federal no Congresso Nacional.

penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

3 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

4 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529.

No que se refere à diretoria internacional, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que se tratava de área vinculada ao **PMDB**. Em razão disso, **JORGE LUIZ ZELADA** foi indicado pelos deputados federais do **PMDB** de Minas Gerais.

Sobre o pagamento de propina a partidos políticos na diretoria internacional da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que possivelmente os diretores desta área também possuíam alguma autonomia em relação a alocação da verba destinada aos políticos que lhe davam sustentação.

Com o aprofundamento das investigações, passou-se a desvelar também como o esquema de propinas milionárias operava na área internacional da **PETROBRAS**.

A partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO⁵, foram reveladas fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 pela área internacional da **PETROBRAS**, setor dirigido por NESTOR CERVERÓ, entre 2003 e 2008, e pelo denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** entre 04/03/2008 e 20/07/2012.

A Auditoria Interna da **PETROBRAS** analisou e detectou graves irregularidades na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, contratados da SAMSUNG, como também dos navios-sonda DS-5, contratado da empresa PRIDE/ENSCO (também construído pelo estaleiro SAMSUNG) e **TITANIUM EXPLORER**, contratado da empresa **VANTAGE DRILLING** (de propriedade da empresa chinesa **TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. (TMT)**).

Os crimes cometidos na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 já foram objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº 5083838-59.2014.404.700, tendo o colaborador JULIO CAMARGO afirmado que pagou cerca de US\$ 40 milhões como propina para a diretoria internacional viabilizar o negócio, na época comandada por NESTOR CERVERÓ.

Ainda, segundo JULIO CAMARGO e ALBERTO YOUSSEF, destes valores, USD 5.000.000,00 seria destinado ao **PMDB**.

Mais recentemente, a partir da colaboração premiada de **HAMILTON PADILHA**⁶, elucidou-se a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de capitais envolvendo executivos de multinacionais, lobistas e operadores financeiros para o pagamento de propina a agentes públicos corruptos da PETROBRAS para viabilizar a contratação das empresas americanas PRIDE/ENSCO e **VANTAGE** pela PETROBRAS para o afretamento de outros dois navios-sonda.

5 Autos nº

6 Autos nº 5035348-69.2015.4.04.7000

I.ii. Síntese dos fatos.

Na presente denúncia, serão denunciados os crimes relativos ao afretamento pela PETROBRAS do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** da empresa americana **VANTAGE DRILLING**, sendo que a ação penal relativa aos fatos delitivos relacionados ao afretamento do navio-sonda DS-5/ENSCO será formulada oportunamente.

Em síntese, conforme revelado por **HAMYLTON PADILHA** e pelas provas decorrentes da investigação, o esquema de pagamento de vantagem indevida para a contratação da **VANTAGE** envolveu as seguintes pessoas ora denunciadas:

1) o ex-diretor da área internacional **JORGE LUIZ ZELADA**, que utilizou do seu cargo para viabilizar a contratação da empresa **VANTAGE DRILLING**;

2) o ex-gerente geral da área internacional **EDUARDO MUSA**, que atuou em conjunto com **JORGE LUIZ ZELADA** utilizando-se do seu cargo para viabilizar a contratação da empresa **VANTAGE DRILLING**;

3) o executivo chinês **NOBU SU**, presidente da empresa chinesa **TMT**, proprietária do navio afretado pela **VANTAGE** a **PETROBRAS**, que ficou responsável pelo pagamento da propina;

4) **HAMYLTON PADILHA**, representante da empresa **VANTAGE DRILLING** no Brasil, responsável por intermediar a negociação do oferecimento, promessa e pagamento da vantagem indevida;

5) **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, operador que apresentou o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** a **HAMYLTON PADILHA**, a fim de iniciar as tratativas relacionadas ao pagamento da propina relativa à parte do **PMDB**. Recebeu parte da vantagem indevida paga no exterior; e

6) **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, lobista ligado ao **PMDB**, atuou como preposto de **JORGE LUIZ ZELADA**, ficando responsável por representar os interesses do **PMDB** e de **JORGE LUIZ ZELADA** no recebimento da propina.

II- IMPUTAÇÕES

As imputações desta denúncia se restringem às atividades ilícitas de **JORGE LUIZ ZELADA** e pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas ao exercício do cargo de diretor da área internacional da **PETROBRAS** entre 2008 e 2012.

No fato 01 será feita a imputação de corrupção ativa aos empresários **NOBU SU** e **HAMYLTON PADILHA** pelo oferecimento e promessa de propina para a viabilização do contrato da empresa americana **VANTAGE DRILLING** com a **PETROBRAS**.

Já o fato 02 tratará do crime de corrupção passiva cometido pela aceitação e recebimento de vantagem indevida pelos então funcionários da **PETROBRAS** **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** para favorecer a **VANTAGE DRILLING** na referida contratação. O mesmo crime será imputado aos operadores **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** por terem atuado como verdadeiros representantes dos interesses dos funcionários públicos corruptos na negociação com a empresa americana, agindo em coautoria. Nesse contexto, a elementar típica do crime de corrupção passiva se comunica aos coautores.

Nos fatos 3 e 4 serão feitas imputações de lavagem de dinheiro, descrevendo os estratagemas utilizados pelos denunciados **NOBU SU**, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **HAMYLTON PADILHA** para dissimular a origem ilícita do dinheiro da propina paga aos funcionários públicos por equiparação **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** na contratação da **VANTAGE**. Também, será imputada a **JORGE LUIZ ZELADA** a ocultação dos valores proveniente de crime em contas secretas no exterior.

Finalmente, no fato 05 se imputará à manutenção não declarada de valores no exterior por **JORGE LUIZ ZELADA**.

FATOS 01 e 02- CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA- ACEITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NA CONTRATAÇÃO DA VANTAGE DRILLING.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os meses de julho e dezembro de 2008, época em que **JORGE LUIZ ZELADA** exercia o cargo de diretor da Área Internacional da **PETROBRAS**, nos municípios do Rio de Janeiro e Nova York (Estados Unidos), os denunciados **HAMYLTON PADILHA** e **NOBU SU**, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram vantagem indevida no valor total de US\$ 31 milhões ao denunciado **JORGE LUIZ ZELADA**, então diretor internacional da **PETROBRAS**, e ao denunciado **EDUARDO MUSA**, então gerente da área Internacional da **PETROBRAS**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar ato de ofício consistente em favorecer a empresa **VANTAGE DRILLING CORPORATION (VANTAGE)** nas negociações para a contratação do afretamento do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER**

pela **PETROBRAS**⁷, ao custo de **USD 1.816.000,00**⁸ (um bilhão, oitocentos e dezesseis milhões de dólares).

O valor total da vantagem indevida incluía não só a propina paga ao diretor **JORGE LUIZ ZELADA** e ao gerente **EDUARDO MUSA**, mas também os custos operacionais da transação e a parte destinada ao Partido Político **PMDB**.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e local, os denunciados **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA**, ambos de modo consciente e voluntário e em conluio de vontades, aceitaram o oferecimento vantagem indevida em razão de suas funções públicas, praticando diversos atos que infringiram o dever funcional inerente aos cargos públicos que ocupavam, pois de fato viabilizaram o contrato entre a **PETROBRAS** e a empresa **VANTAGE DRILLING CORPORATION (VANTAGE)** descumprindo diversas normas de governança da companhia, como se verá oportunamente.

O denunciado **EDUARDO MUSA** tinha amizade com **JORGE LUIZ ZELADA** e atuou em conjunto com o ex-diretor para fazer prevalecer os seus interesses pessoais envolvidos na contratação da **VANTAGE**. Há um conjunto de e-mails demonstrando a relação próxima entre os dois ex-funcionários da **PETROBRAS** (Anexo 30).

A aceitação da vantagem indevida foi intermediada pelos operadores denunciados **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, que, de modo doloso, atuaram na negociação como verdadeiros prepostos do diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, aceitando e recebendo parte da vantagem indevida da operação, como será detalhado.

Vale frisar que o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** afirmou em entrevista jornalística⁹ que, do contrato firmado entre a **PETROBRAS** e **VANTAGE**, o montante de US\$ 10 milhões foi destinado ao **PMDB**, partido que apadrinhou a indicação de **JORGE LUIZ ZELADA** ao cargo de diretor internacional.

A reportagem foi objeto de análise pela Comissão Interna de Apuração da Presidência nº 121/2013, que concluiu que há possibilidade concreta de que **JOÃO AUGUSTO**

7 O contrato foi firmado pela **PETROBRAS VENEZUELA INVESTMENTS AND SERVICES (PVIS)**, uma subsidiária internacional da **PETROBRAS**

8 O valor total de USD 1.816.000,00 consta no relatório de auditoria do Anexo 3.

9 Segundo o trecho da matéria: “José Carlos Amigo assumiu a gerência para a América Latina. Essa gerência, segundo João Augusto, esteve envolvida na contratação de um navio-sonda da empresa Vantage, por US\$ 1,6 bilhão – uma operação que, diz ele, rendeu uma comissão de US\$ 14,5 milhões, US\$ 10 milhões dos quais repassados ao PMDB.” Disponível no site <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/08/denuncias-do-boperador-do-pmdb-na-petrobras.html> acessado no dia 21/07/2015.

REZENDE HENRIQUES tenha “exercido influência e atuado como intermediador de negócios de responsabilidade da área internacional” (Anexo 56, p. 48).

Esse documento técnico corrobora as declarações do colaborador **HAMYLTON PADILHA** que afirmou que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** atuou na negociação do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER**, acertando o pagamento da propina.

Na sequência, como contrapartida pela contratação da **VANTAGE DRILLING**, durante o ano de 2009, os denunciados **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** receberam a vantagem indevida prometida por intermédio de depósitos em contas *offshores* localizadas na Suíça, utilizando e sendo beneficiários de complexas operações de lavagem de capitais transnacionais arquitetadas pelos denunciados **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, **HAMYLTON PADILHA** e **NOBU SU**, como a seguir será melhor explicado.

A parte da propina de **JORGE LUIZ ZELADA** foi paga por **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**; a de **EDUARDO MUSA** foi paga por **HAMYLTON PADILHA** por intermédio de depósitos em contas na Suíça.

FATO 03. LAVAGEM DE CAPITAIS TRANSNACIONAL

Em 21 de dezembro de 2008, no município do Rio de Janeiro, os denunciados **HAMYLTON PADILHA**, **NOBU SU**, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **EDUARDO MUSA**, de modo consciente e voluntário, por intermédio da simulação de um contrato de agenciamento (Commission Agreement) entre duas empresas *offshores* no exterior ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de USD 10.841.826,99 provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em face da **PETROBRAS**.

A operação tinha por objetivo dar início ao pagamento da vantagem indevida aos denunciados **HAMYLTON PADILHA**, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA**, sendo que estes valores ainda passariam por outras operações de lavagem de capitais, até chegar a seus beneficiários finais.

O denunciado **NOBU SU** era o representante da empresa **TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. (TMT)**, que era proprietária do navio-sonda que foi alugado pela **VANTAGE DRILLING CORPORATION (VANTAGE)** para posterior afretamento a **PETROBRAS**. A mãe de **NOBU SU** era uma das principais acionistas da **VANTAGE DRILLING**.

A **TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. (TMT)** foi a empresa responsável pelo pagamento da vantagem indevida.

O denunciado **HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR** atuou como representante da empresa **VANTAGE** defendendo os interesses do denunciado **NOBU SU**, empenhando esforços para viabilizar a contratação desta empresa pela **PETROBRAS**.

Feitas as imputações, passamos a detalhar as condutas.

III. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Para a correta compreensão do contexto dos fatos, é necessário rememorar a forma de contratação de outro navio-sonda pela **PETROBRAS** em data anterior.

No início de 2008, a área internacional da companhia estatal firmou o contrato de afretamento do navio DS-5 da empresa **PRIDE/ENSCO**, cujo representante era o denunciado **HAMYLTON PADILHA**, sendo que a construção desta embarcação ficou a cargo do estaleiro coreano **SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES**.

Segundo **HAMYLTON PADILHA**, durante o ano de 2007, enquanto acontecia a negociação da **PRIDE/ENSCO** com a área internacional da **PETROBRAS**, ele foi procurado pelo denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, que se apresentou como preposto dos então diretores **NESTOR CERVERÓ** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, explicando que para o fechamento do negócio com a **PRIDE/ENSCO** seria imprescindível o pagamento de vantagem indevida aos empregados públicos da estatal brasileira.

Em relação a este fato, houve pagamento de vantagem indevida pelos representantes da **SAMSUNG** a diretores da **PETROBRAS**, com intermediação de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **HAMYLTON PADILHA**, sendo certo que a denúncia relativas a esses crimes será apresentada oportunamente.

Pois bem, a contratação do navio **TITANIUM EXPLORER** da empresa **VANTAGE** ocorreu de forma muito semelhante.

No final de 2008, o denunciado **HAMYLTON PADILHA** passou a atuar como representante da empresa **VANTAGE DRILLING** nas negociações com a área internacional da **PETROBRAS**. Nesse período, **HAMYLTON PADILHA** foi novamente procurado por **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, que explicou que para o fechamento do negócio também seria necessário o pagamento de vantagem indevida a empregados públicos da área internacional da **PETROBRAS**.

Na conversa, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** informou a **HAMYLTON PADILHA** que nesta negociação o interlocutor direto sobre o tema de propina seria **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, ex-funcionário da **PETROBRAS** e conhecido como um lobista ligado ao **PMDB**, partido que dava sustentação política para **ZELADA** permanecer no cargo.

Caberia a **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** realizar o pagamento da vantagem indevida em favor do **PMDB**, enquanto **HAMYLTON PADILHA** se encarregaria de pagar a parte da propina destinada a **EDUARDO MUSA** e **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**. Este, por sua vez, transferiria a parte da propina devida a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Ouvido, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** afirmou que conheceu **JORGE LUIZ ZELADA** na época em que trabalhou na **PETROBRAS** (anos 90) e que manteve neste período relações de amizade com o ex-diretor da área internacional. De fato, a análise da agenda funcional de **JORGE LUIZ ZELADA** revela que foram marcados dezesseis encontros oficiais entre lobista e o ex-empregado da **PETROBRAS** no período de 18/08/2003 a 11/12/2008¹⁰.

Inicialmente, **HAMYLTON PADILHA** afirmou a **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** que haveria dificuldades para a **VANTAGE** efetuar os pagamentos da propina. Isso porque, em primeiro lugar, as comissões da empresa de **PADILHA**, a **HPETRO SERVIÇOS**, já estavam acordadas com a **VANTAGE**, não sendo possível renegociá-las. Em segundo lugar, em razão do fato de que **HAMYLTON PADILHA** vislumbrou problemas relacionados às obrigações de *compliance* da empresa americana.

A solução encontrada, a exemplo do que ocorreu na contratação com a **PRIDE/ENSCO**, foi utilizar uma empresa de fora dos Estados Unidos disposta a realizar os pagamentos das vantagens indevidas.

Assim, **HAMYLTON PADILHA** buscou uma aproximação com a empresa chinesa **TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. (TMT)**, com sede em Taiwan, China. A **TMT**, da mesma forma que ocorreu com a **SAMSUNG**, tinha total interesse na contratação da **VANTAGE** pela **PETROBRAS** porque era proprietária do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** e seria beneficiada economicamente com a operação.

Para realizar a aproximação com a **TMT**, **HAMYLTON PADILHA** procurou o executivo **PAUL BRAGG**, presidente da empresa **VANTAGE DRILLING** para discutir a

10Os encontros aconteceram nas seguintes datas: 1) 18/08/2003; 2) 14/10/2003; 3) 17/02/2004; 4) 11/05/2004; 5) 10/11/2004; 6) 11/02/2005; 7) 14/02/2006; 8) 3/3/2006; 9) 21/03/2006; 10) 23/08/2006; 11) 3/11/2006; 12) 17/11/2006; 13) 9/01/2008; 14) 11/06/2008; 15) 11/12/2008.

questão, informando que diretores da **PETROBRAS** estavam criando dificuldades para o fechamento da negociação e que precisava de uma reunião com **NOBU SU**, presidente da **TMT**.

Conforme as declarações de **HAMYLTON PADILHA**, **PAUL BRAGG** se recusou a saber de detalhes das “dificuldades” que estavam sendo criadas, mas agendou a reunião entre **HAMYLTON PADILHA** e **NOBU SU** em Nova York.

A partir do momento em que **PAUL BRAGG** aproximou **HAMYLTON PADILHA** a **NOBU SU**, as negociações para o pagamento de vantagem indevida pela **TMT** foram realizadas diretamente entre os denunciados **HAMYLTON PADILHA**, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e **NOBU SU**, na sequência a seguir descrita.

Primeiramente, entre os dias 21/11/2008 e 1/12/2008 o assunto foi discutido numa reunião entre **NOBU SU** e **HAMYLTON PADILHA** no Hotel Four Seasons em Nova York. Nesta reunião ficou acordado que o pagamento da propina seria realizada diretamente pela empresa **TMT** ou por uma de suas subsidiárias.

Posteriormente, no dia 20/12/2008, **NOBU SU** viajou ao Rio de Janeiro para ser apresentado por **HAMYLTON PADILHA** a **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para acertar a forma do pagamento da propina. Na sequência, **NOBU SU** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** acertaram os detalhes do recebimento da parte da vantagem indevida que caberia ao lobista ligado ao **PMDB** distribuir.

As reuniões ocorreram no Hotel Copacabana Palace, local de hospedagem do denunciado **NOBU SU**.

A hospedagem do denunciado **NOBU SU** na referida data se comprova pelo ofício enviado pelo hotel (Processo nº 5033177-42.2015.4.04.7000, evento 18, ANEX 16).

Após as reuniões, **NOBU SU**, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e **HAMYLTON PADILHA** acordaram que o pagamento da propina seria feito por intermédio da simulação da celebração de dois contratos de *Brokerage and Comission Agreement*, os quais juntos totalizaram U\$ 31.000.000,00.

- Primeiro contrato de *Brokerage and Comission Agreement*

O primeiro contrato de *Brokerage e Comission Agreement* no valor de U\$ 15.500,00 (quinze milhões de dólares e quinhentos mil dólares) foi firmado no Rio de Janeiro, em 21.12.2008, entre a sociedade **VALENCIA DRILLING CORPORATION**, sediada nas **ILHAS MARSHALL**, empresa subsidiária do Grupo **TMT** de um lado, e, de outro lado,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORESTA ASSOCIATED S.A., empresa sediada em Belize, a qual era utilizada pelo denunciado **HAMYLTON PADILHA** (Anexo 57).

BROKERAGE AND COMMISSION AGREEMENT

THIS BROKERAGE AND COMMISSION AGREEMENT (the "AGREEMENT") IS MADE ON THIS 21ST DAY OF DECEMBER, 2008, BY AND BETWEEN

VALENCIA DRILLING CORPORATION a corporation organized and existing under the laws of Marshal Islands with its registered office at Trust Company Complex, Ajeltake Road, Ajeltake Islands, Majuro, Marshal Islands MH96960 or its nominee (the "COMPANY"), the party of the first part and

ORESTA ASSOCIATED S.A., a corporation organized and existing under the laws of Belize with its registered office at Jasmine Court, 35A Regent Street, Belize City, Belize (the "AGENT ONE"), the party of the second part.

WHEREAS;

(A) COMPANY is currently building a DP drillship named Titanium Explorer (Hull # 3602) at DSME, Korea, which is expected to be delivered by July 2011.


3. COMPENSATION FOR THE SERVICES OF THE AGENT

In consideration for the AGENT efforts to including and contributing to the successful execution of the PROJECT, the COMPANY hereby agrees to pay a total commission in the amount of

USD Fifteen Million and Five Hundred Thousand United States Dollars (USD 15,500,000.00 hereinafter the COMMISSION")

De fato, o registro do fluxo migratório corrobora o fato de que o denunciado **NOBU SU** viajou ao RIO DE JANEIRO em 20/12/2008 e retornou em 21/12/2008, data exata de assinatura do contrato de *Commission Agreement* (Anexo 101), hospedando-se no Hotel Copacabana Palace (Processo nº 5033177-42.2015.4.04.7000, evento 18, ANEX 16):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	STI2 - 133185211 - 29/08/1958 - HSIN CHI SU				
Origem: STI2	Ocultar as informações...				
Dados Pessoais:					
Nome	HSIN CHI SU				
Data Nascimento	29/08/1958				
Sexo	MASCULINO				
Nacionalidade	CHINES(A)				
Doc. Viagem	133185211				
Tipo Documento	PASSAPORTE COMUM				
País Documento	TAIWAN, PROVINCIA DA CHINA				
Validade	19/03/2012				
Viagens:					
Local	Transporte	Movimento	Data Viagem	Classificação	Documento
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	DL60-17/07/2007	SAIDA	17/07/2007 20:17:00	TEMPORÁRIO II	133185211
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	VPBDU-15/10/2007	ENTRADA	15/10/2007 19:29:00	TEMPORÁRIO II	100732
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	VPBDU-16/10/2007	SAIDA	16/10/2007 07:32:00	TEMPORÁRIO II	100732
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	VPBDU-17/09/2008	ENTRADA	17/09/2008 05:45:00	TEMPORÁRIO II	101554
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	VPBD1-18/09/2008	SAIDA	18/09/2008 14:15:00	TEMPORÁRIO II	133185211
RJ - AERI - ANTONIO CARLOS JOBIM	VPBDU-20/12/2008	ENTRADA	20/12/2008 17:39:00	TEMPORARIO II	133185211
RJ - AERI - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	AF0447-21/12/2008	SAIDA	21/12/2008 17:26:00	TEMPORÁRIO II	133185211

Pelo acordo inicial, do valor de USD 15.500.000,00 que seria recebido por **HAMYLTON PADILHA**, metade ficaria com o próprio **PADILHA** como “comissão”, utilizando parte destes valores para pagamento da propina a **EDUARDO MUSA**. A metade restante deveria ser repassados a **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, que utilizaria parte dos valores para o pagamento da vantagem indevida destinada a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Ao final, a *offshore* **ORESTA** de **HAMYLTON PADILHA** recebeu USD: 10.841.826,99 (Anexo 34) em 2 parcelas com datas distintas, no período de fevereiro/2009 a setembro de 2009, através de créditos efetuados em conta mantida junto ao Banco UBS em Zurich (nº 267-858306.01G):

1º pagamento - Invoice de 09.02.2009, no valor de USD 6.200.000,00: recebido em 18.02.2009 –na conta da **ORESTA ASSOCIATED S/A** (“Oresta”), Banco no UBS em Zurique (nº 267-858306.01G):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVOICE

TO : VALENCIA DRILLING CORPORATION
ATTN. : Mr. Nobu Su
INVOICE N.º : 001/2009
INVOICE DATE : 09/02/2009

1st payment of the Brokerage Commission for the Drilling contract of the DP Drillship Titanium Explorer being built at DSME, Korea in accordance with the Commission Agreement signed between Oresta Associated S.A. and Valencia Drilling Corporation.

From	To	Commission Amount in USD	
01/12/08	09/02/09	\$ 6.200.000,00	Six Million and two Hundred Thousand US Dollars

Total Amount Due \$ 6.200.000,00

2º pagamento - Invoice de 19.08.2009, no valor de USD 4.650.000,00: recebido em 10.09.2009 através de crédito na conta da ORESTA no UBS, em Zurich (nº 267-858306.01G):

INVOICE

TO : VALENCIA DRILLING CORPORATION
ATTN. : Mr. Nobu Su
INVOICE N.º : 002/2009
INVOICE DATE : 19/08/2009

2nd payment of the Brokerage Commission for the Drilling contract of the DP Drillship Titanium Explorer being built at DSME, Korea in accordance with the Commission Agreement signed between Oresta Associated S.A. and Valencia Drilling Corporation.

From	To	Commission Amount in USD	
10/02/09	19/08/09	\$ 4.650.000,00	Four Million Six Hundred and Fifty Thousand US Dollars

Total Amount Due \$ 4.650.000,00

Da parte de **HAMYLTON PADILHA**, do valor inicial acordado de US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares), somente USD: 10.841.826,99 foram efetivamente pagos pela subsidiária da empresa chinesa, sendo que o saldo remanescente não foi recebido por conta de uma briga societária e também por dificuldades financeiras do grupo **TMT**, que teria entrado em concordata no ano de 2009.

Após receber os valores da vantagem indevida nas contas da **ORESTA**, o denunciado **HAMYLTON PADILHA** pagou diretamente ao denunciado **EDUARDO MUSA** US\$ 500.000,00 como propina por intermédio de um depósito único numa conta de uma *offshore*

na Suíça ainda não identificada. Além disso, **PADILHA** iniciou os pagamentos de vantagem indevida em favor de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**. Para isso, a fim de dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, utilizou da empresa de terceiros que atuaram sem conhecimento da ilicitude das transferências.

Para o recebimento dos valores de propina, o denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** indicou as contas da *offshore* **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, sendo que os pagamentos foram efetivados da seguinte forma:

1º Pagamento: no valor de USD 1.500.000,00, efetuado em abril de 2009, através da conta da empresa SLANEY TRADING LIMITED de RENATO TIRABOSCHI¹¹ diretamente para a conta da empresa **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD** (“Polar”), junto ao Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE, em Genebra, conta nº 204788 (Anexo 101);

2º Pagamento: no valor de USD 1.303.000,00, em 09.06.2009, transferidos por **HAMYLTON PADILHA** por intermédio da empresa pela empresa HAGESHIRO FINANCIAL LTD para a mesma conta de titularidade **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**., junto ao Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE, em Genebra, conta nº 204788 (Anexo 103); e

3º Pagamento: no valor de USD 2,141,000,00, realizado em 21.12.2009, através de uma conta bancária da empresa FRANK MARKETING LTD (também utilizada por **HAMYLTON PADILHA**) para a conta da empresa **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE, em Genebra, conta nº 204788 (Anexo 104).

Desse modo, **HAMYLTON PADILHA** repassou USD 4.944.000,00 para o denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**. O valor transferido foi inferior aos USD 7.750.000,00 (que corresponderia à metade dos US\$ 15,5 milhões inicialmente acordados) em virtude da inadimplência da empresa chinesa.

Insta mencionar que, em 19/02/2009, dez dias após o primeiro pagamento da **TMT** em favor da **ORESTA**, o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** assinou os documentos de abertura da conta bancária da **TUDOR ADVISORY INC** de nº 503298 no Banco

¹¹ Conforme declarou o colaborador **HAMYLTON PADILHA**, **RENATO TIRABOSCHI** é um brasileiro residente fiscal no exterior desde 2008 que atuou sem consciência dos fatos. Segundo **Padilha**, **RENATO TIRABOSCHI** teria lhe prestado um favor adiantando os recursos sem possuir conhecimento da finalidade da transferência, sendo posteriormente reembolsado os recursos pagos por sua conta e ordem, inexistindo dolo na sua conduta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LOMBARD ODIER DARIER HENTCH & CIE¹², em Genebra, na Suíça, mesma instituição financeira que mantinha a conta da **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**. A *offshore* **TUDOR ADVISORY INC** é sediada no Panamá, mas mantinha o ex-diretor da área internacional **JORGE LUIZ ZELADA** como beneficiário final da referida conta bancária mantida na Suíça (Anexo 36, p. 12).

Analisando o sistema de tráfego internacional constata-se que realmente **JORGE LUIZ ZELADA** saiu do Brasil no dia 17/02/2009 retornando em 07/03/2009 (Anexo 105).

Em que pese ainda não tenha sido obtido o extrato completo da conta **TUDOR ADVISORY**, há um conjunto probatório que indica que o recebimento da propina em favor de **JORGE LUIZ ZELADA** ocorreu por intermédio de depósitos nesta conta.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a abertura da conta no mesmo banco de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, poucos dias depois do primeiro recebimento da propina paga por **HAMYLTON PADILHA**.

Além disso, as informações enviadas pelas autoridades suíças comprovaram que a conta bancária da **TUDOR ADVISORY INC** era utilizada para o recebimento de propinas pelo diretor **JORGE LUIZ ZELADA**. Conforme as informações bancárias, a **TUDOR ADVISORY** recebeu pelo menos dois depósitos com fortes indícios de corrupção de empresas que mantinham contratos com a **PETROBRAS**: 1) em 29/07/2009, USD 63.684,00 da *offshore* ARCADEX, cujo beneficiário final era a Construtora NORBERTO ODEBRECHT; 2) em maio de 2010 USD 571.404,00 da *offshore* KLIENFIELD, a qual também foi utilizada pela ODEBRECHT para pagamentos de propina (Anexo 38).

Além das informações das autoridades suíças, as suspeitas da utilização da **TUDOR ADVISORY INC** para recebimento de propinas também foi mencionada pelas autoridades de Mônaco. Segundo elas, **JORGE LUIZ ZELADA** transferiu valores recebidos da conta **TUDOR ADVISORY INC** na Suíça para Mônaco (Anexo 12, p. 4). Inicialmente, no dia 16/05/2011 houve um depósito direto de USD 190.000,00. Já entre maio e agosto de 2011, a conta da *offshore* de **JORGE LUIZ ZELADA** em Mônaco registrou mais dezesseis entradas provenientes da conta da **TUDOR ADVISORY** no montante de EUR 2.854.317,00. Finalmente, entre julho e agosto de 2014, ocorreram mais 48 entradas de títulos provenientes da mesma conta no valor total de EUR 7.558.49,00.

Além desses fatos, a investigação demonstrou uma proximidade muito grande entre **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** e **JORGE LUIZ ZELADA**.

¹² A partir pedido ativo de cooperação jurídica internacional enviado recentemente pela Suíça pelo ofício nº 5220/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De acordo com ofício enviado pelo Banco JULIUS BÄR de Mônaco aos promotores do Principado de Mônaco, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** é beneficiário da conta bancária da *offshore* **ATLAS ASSET SA**, cuja conta, a exemplo de **JORGE LUIZ ZELADA**, foi igualmente aberta no **JULIUS BÄR BANK** Mônaco. Segundo noticiado pela instituição financeira, **RAUL SCHMIDT FELIPPE** é um amigo de longa data de **JORGE LUIZ ZELADA**. Eles teriam possuído um apartamento em comum nos anos de 2012 e 2013 e **ZELADA** teria posteriormente comprado a parte de seu amigo. Isso explicaria o motivo pelo qual **ZELADA** transferiu €449.000 em 19/09/2012 e € 360.000 em 05/03/2013 para a empresa **ATLAS ASSET S/A**, de propriedade da **SCHMIDT**, o que corresponderia à metade do valor total do imóvel.

Esse imóvel, tendo valor estimado EUR 1.620.000,00, ou R\$ 5.670.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), **não foi declarado por JORGE LUIZ ZELADA na DIRF 2013 de ZELADA, havendo fundada suspeita de que foi adquirido com valores de propina (Anexo 9).**

Por fim, em consulta a fontes abertas na internet, verifica-se que **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** aparece como sócio de **JORGE LUIZ ZELADA** na empresa **TVP SOLAR** (<http://tvpsolar.com/>), uma companhia de tecnologia ligada à utilização de energia solar térmica, sediada em GENEVRA com o seguinte endereço e telefone: +41 22 5349087-36 Place du Bourg-de-Four, 1204 Geneva, Switzerland.

Logo, é evidente que o pagamento da vantagem indevida ocorreu por meio de depósitos nas contas mantidas na Suíça por **JORGE LUIZ ZELADA**.

Dessa forma, o denunciado **HAMYLTON PADILHA** recebeu USD 10.841.826,99 da empresa **VALENCIA DRILLING**, subsidiária da **TMT** como pagamento de propina. Destes valores, **HAMYLTON PADILHA** transferiu para a empresa **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD** USD 4.944.000,00. Das contas da **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, o denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** repassou valores ainda não totalmente identificados para as contas controladas por **JORGE LUIZ ZELADA** também na Suíça.

Este foi o esquema de pagamento da vantagem indevida destinada aos funcionários públicos **EDUARDO MUSA** e **JORGE LUZ ZELADA**.

-Segundo Contrato de Brokerage and Comission Agreement

O pagamento de vantagem indevida destinada ao partido **PMDB** ocorreu por intermédio do lobista **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** mediante um segundo contrato de *Comission Agreement* também no valor de US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares), que foi assinado na mesmo ano do primeiro, entre a sociedade **VALENCIA DRILLING CORPORATION (Marshall Islands)**, empresa subsidiária do Grupo **TMT** e uma *offshore* indicada por **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**.

Apesar de **HAMYLTON PADILHA** não ter participado da assinatura do contrato de *Brokerage e Comission Agreement* entre **NOBU SU** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, posteriormente **NOBU SU** confirmou a **PADILHA** ter concluído tal contrato na mesma época e com o mesmo valor e condições daquele feito com a **HAMYLTON PADILHA**.

Ainda, de acordo com o relato de **NOBU SU** a **HAMYLTON PADILHA**, em relação ao denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, os pagamentos seguiram a mesma sistemática de datas e valores.

Neste segundo contrato também havendo inadimplência em relação à última parcela em razão de briga societária da **VANTAGE** com **NOBU SU**, que estaria sendo processado por desvios na empresa, conforme mencionado pelo próprio **JOÃO AUGUSTO** em entrevista jornalística¹³.

De fato, pesquisa em fontes abertas demonstra que **NOBU SU** realmente está sendo processado pela **VANTAGE** nos Estados Unidos (Anexo 105).

Logo, do valor de US\$ 31.000.000,00 inicialmente acordado, os envolvidos na operação receberam aproximadamente US\$ 20.800.000,00 a título de propina.

II.ii. PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO QUE INFRINGIRAM AO DEVER FUNCIONAL

O histórico de irregularidades cometidas na contratação no navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** da **VANTAGE DRILLING** foi objeto de análise da CIA nº 121/2013 e dos Relatórios de Auditoria nº 02 e 03 de 2015 da PETOBRAS (Anexo 3 e 56).

13 Segundo a matéria jornalística: “Nem todas as operações eram tão difíceis quanto a venda da refinaria de San Lorenzo. No mesmo período, João Augusto diz que fechou um contrato de US\$ 1,6 bilhão para que a Petrobras alugasse o navio-sonda Titanium Explorer, da empresa Vantage. O contrato rendeu uma comissão de US\$ 14,5 milhões, que deveria ser paga em três parcelas. Segundo João Augusto, a primeira foi paga ainda no começo de 2009; a segunda, em seguida. A terceira, diz ele, não foi paga, em razão de uma briga societária na Vantage. O sócio que o contratara é hoje processado pelos demais sob a acusação de ter desviado dinheiro da empresa.” disponível no site <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/08/denuncias-do-boperador-do-pmdbb-na-petrobras.html> acessado em 29/07/2015.

Em 2008, a Política de Negócios da PETROBRAS estava voltada para a exploração do pré-sal.

Prova disso é que em abril de 2008 a diretoria de Exploração e Produção manifestou interesse em trazer a Sonda SEVAN 650, então em operação no Golfo do México, para operar em águas brasileiras. Essa intenção ficou registrada em mensagem enviada pelo então Diretor de Exploração e Produção da PETROBRAS, GUILHERME OLIVEIRA ESTRELLA ao então Diretor de Negócios Internacionais, **JORGE LUIZ ZELADA**¹⁴ (Anexo 32).

Além disso, em 14/07/2008, a INTER-TEC (área técnica da diretoria internacional) fez uma apresentação aos gerentes-executivos da área internacional chamada “Disponibilidade de Sondas de Perfuração x Demanda de Perfuração de Poços”, na qual se alertou para possíveis cenários desfavoráveis na exploração da área internacional, em virtude da priorização do Pré-Sal brasileiro (Anexo 3, p.25).

Em acréscimo a estes fatores, deve-se ressaltar que naquela época o mercado internacional estava afetado pela crise de 2008, o que produzia um cenário de recessão mundial.

Contudo, mesmo com todas essas conjecturas desfavoráveis que indicavam inexistir fundamentação técnica para a contratação, os denunciados **JORGE LUZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** empenharam esforços em viabilizar a aquisição de uma nova sonda para a área internacional da PETROBRAS com a finalidade de atender os seus interesses pessoais no recebimento de vantagem indevida.

Em 28/07/2008, o então diretor **JORGE LUIZ ZELADA** solicitou a revisão dos cenários negativos expostos na apresentação da INTER-TEC, com intuito de criar um cenário favorável à contratação (DIP (Documento Interno da Petrobras) INTER-DN 324/2008, Anexo 3, p. 25).

Na data de 04/08/2008, por intermédio do DIP INTER-DN 333/2008, o gerente-executivo da área internacional RICARDO ABI RAMIA DA SILVA solicitou ao então diretor **JORGE LUIZ ZELADA** autorização para contatar o mercado com vistas às oportunidades para contratação de sondas, seja para construção ou operação (Anexo 63).

A concordância de **JORGE LUIZ ZELADA** ocorreu no dia 15/08/2008 por meio de um despacho no DIP INTER-DN 333/2008. No mesmo ato, **JORGE LUIZ ZELADA**

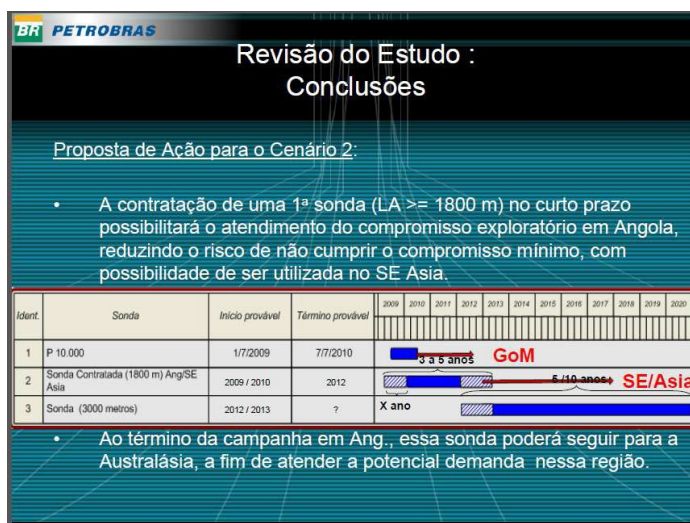
¹⁴Em mensagem enviada no dia 11/04/2008 GUILHERME ESTRELLA afirma: “Zelada, A sonda da SEVAN contratada pela ANI mostra-se muito necessária para cumprirmos os Planos de Avaliação de 04 blocos do pré-sal. Principalmente pela oportunidade de iniciar as operações para 2400m de LA em maio de 2009. Estou solicitando a Carminatti/Formigli/Erardo para contactar o Samir/Carlos Alberto e tratar do assunto. Estrella.

autorizou a constituição de comissão para avaliar as oportunidades oferecidas pelo mercado ao longo de 2008 (Anexo 63).

Não houve autorização da diretoria executiva para o início das negociações, o que seria a conduta adequada, considerando a dimensão da contratação.

Na data de 01/09/2008, por intermédio do DIP INTER-DN 365/2008 foi constituída uma comissão de avaliação para análise das propostas recebidas de estaleiros e operadores. O critério estabelecido pela comissão para análise das propostas obedeceu os seguintes fatores: técnica (40%), taxa diária (40%), risco do estaleiro (10%) e risco operacional (10%) (Anexo 64).

No dia 02/09/2008, foi feita a apresentação do estudo revisado da INTER-TEC, demonstrando um cenário mais otimista para o desenvolvimento das atividades internacionais da PETROBRAS, conforme havia sido encaminhado por **JORGE LUIZ ZELADA**¹⁵ (Anexo 3, p. 29).



Fonte: Relatório, p. 29, Anexo 3

A sonda Sevan 650 foi cedida para o Brasil em 11/09/2008.

Na data de 16/10/2008, a comissão de avaliação emitiu um relatório no qual a oferta da empresa PRIDE figurava como a primeira colocada na avaliação, com 77,6 pontos, seguida da SEA DRAGON e da SEVAN (Anexos 31 e 65):

¹⁵ Este cenário mais otimista contava com o desenvolvimento pleno dos campos de Cascade e Chinook (nos Estados Unidos da América); exploração no oeste da África, no Golfo do México e Australásia; e a cessão de duas sondas que estavam no exterior para o Brasil:

Drilling Service Contract		
1st	PRIDE	77,6
2nd	Sea Dragon	61,2
3rd	Sevan	50,9
4th	Odfjell	46,5
5th	Ocean RIG	36,5
6th	Queiroz Galvão	34,4
7th	Petroserv S.A.	25,0
8th	ABAN	21,4

Fonte: Relatório Anexo 31

O relatório foi assinado por **EDUARDO MUSA**, **MARIO LUIS DE OLIVEIRA** e **WILSON FERREIRA GIOZZA** e recomendava a negociação com as três empresas que apresentaram os melhores resultados para a contratação de uma Unidade de Perfuração com capacidade de LDA de até 3.000 metros com entrada em serviço a partir de 2012¹⁶ (Anexo 31).

Caso o relatório da comissão fosse seguido, seria iniciada uma negociação com a PRIDE, com a SEA DRAGON e com a SEVAN, pois a VANTAGE não teve sequer sua proposta analisada:

5. Apresentaram interesse em fornecer algum tipo de unidade de perfuração para a área Internacional já no final do processo de avaliação das sondas e, não foram analisadas por não haver tempo hábil para tal, as seguintes empresas:

- Schahin
- LMG Marin (Espadon)
- Hyundai / MPC Marine
- Vantage Drilling

Fonte: Relatório, p. 9, Anexo 31.

Entretanto, nos dias 29/10/2008 e 31/10/2008, o Diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, com a finalidade de atender seus interesses pessoais, enviou e-mail a **RICARDO ABI RAMIA DA SILVA** com cópia para **EDUARDO MUSA** solicitando a inclusão de “novas propostas de afretamento que não tiveram tempo de ser analisadas” (Anexo 66).

Tal conduta tinha por objetivo incluir a VANTAGE no *ranking* de avaliação, pois nesta época o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** já tinha a expectativa de receber vantagem indevida da empresa americana.

A partir disso, o processo foi conduzido unicamente pelo Gerente-Geral **EDUARDO MUSA**, sem participação da comissão (Anexo 56, p. 26, item 6.2.4.5).

Em 30/10/2008, o denunciado **EDUARDO MUSA** enviou e-mail a **NUNO CORREIA**, cidadão português, representante da PRIDE INTERNATIONAL no Brasil,

16 Que acabou sendo o caso da sonda Titanium Explorer, contratada da VANTAGE.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

solicitando reunião para esclarecimento da proposta. O correio eletrônico foi enviado com cópia para KEVIN ROBERT (vice-presidente de marketing da PRIDE), **HAMYLTON PADILHA**, RICARDO ABI RAMIA DA SILVA e MÁRIO LUIS DE OLIVEIRA (Anexo 56, item 6.2.4.6, p. 26).

No mesmo dia 30/10/2008 **HAMYLTON PADILHA**, que nesta época ainda representava os interesses da **PRIDE INTERNATIONAL**, respondeu a **EDUARDO MUSA**, sem enviar cópia aos demais destinatários, informando que a negociação com a PRIDE seria complexa, pois a empresa iria firmar um contrato com outra empresa com prazo de 5 a 6 anos e taxa diária acima de US\$ 600 mil, o que inviabilizaria a disponibilidade para a contratação pela **PETROBRAS**, o que de fato ocorreu (Anexo 56, item 6.2.4.6, p. 26).

No dia 04/12/2008, o denunciado **EDUARDO MUSA** enviou a **JORGE LUIZ ZELADA** um correio eletrônico informando que esteve reunido com um representante da **VANTAGE** em 11/11/2008, culminando com envio de proposta desta empresa oferecendo dois navios-sonda para serviço de perfuração em 3/12/2008 (Anexos 68 e 69). Na mesma mensagem, **EDUARDO MUSA** salientou o recebimento de uma proposta da PRIDE (Anexo 56, item 6.2.4.6, p. 26).

Condições	Vantage			Pride
	Platinum	Titanium	Plat+Titanium	PS4
Entrega	nov/10	jul/11	nov/10 e nov/11	dez/11
Tempo de Contrato	7	7	7	6
Taxa diária (US\$)	575.000	560.000	540.000	525.000
Bônus %	10	10	10	17
Taxa diária c/ bônus (US\$)	632.500	616.000	594.000	614.250
Mobilização	75 x taxa diária	75 x taxa diária	75 x taxa diária	75 x taxa diária

Quadro resumo das propostas. Fonte: (Relatório 121/2013 da CIA, (Anexo 56, item 6.2.4.6, p. 26).

Na data de 08/12/2008, o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** orientou ao denunciado **EDUARDO MUSA** a manter o foco em contratar somente uma unidade para repor a cedida ao E&P. Em razão do prazo menor de entrega, **ZELADA** afirmou ser conveniente negociar com a **VANTAGE** o navio-sonda PLATINUM, que ficaria pronto um ano antes do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** (Anexo 67).

No dia 09/12/2008, a **VANTAGE** enviou uma nova proposta para **EDUARDO MUSA** (Anexo 72):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Condições	Vantage	
	Platinum	Titanium
Entrega	nov/10	jul/11
Tempo de Contrato	7	7
Taxa diária (US\$)	527.000	518.000
Bônus %	10	10
Taxa diária c/ bônus (US\$)	579.700	569.800
Mobilização	75 x taxa diária	75 x taxa diária

Fonte: (Anexo 56, item 6.2.4.10, p. 27).

No dia 11/12/2008, o denunciado **EDUARDO MUSA** convidou para reunião de negociação com representantes da **VANTAGE PAUL BRAGG** e **HAMYLTON PADILHA**, e os empregados **MÁRIO LUIS DE OLIVEIRA INTER-DN** e **MÔNICA ANTÃO XAVIER** do JURÍDICO (Anexo 56, p. 28).

Na data de 15/12/2008, logo após o recebimento de uma terceira proposta da **VANTAGE** (quadro abaixo), o denunciado **EDUARDO MUSA** a enviou correio ao JURIDICO/JIN solicitando emissão de parecer e preparação de minuta de Memorando de Entendimentos a ser assinado entre as partes (Anexo 56, p. 28).

Condições	Vantage	
	Platinum	Titanium
Entrega	mar/11	dez/11
Tempo de Contrato	8	8
Taxa diária (US\$)	490.000	490.000
Bônus %	12,5	12,5
Taxa diária c/ bônus (US\$)	551.250	551.250
Mobilização	75 x taxa diária	75 x taxa diária

Fonte: Anexo 56, p. 28

Mesmo com a inclusão e análise da proposta da **VANTAGE**, a PRIDE permaneceu em primeiro lugar no ranking até que, em 16/12/2008, o Gerente-Geral da INTER-DN/PMDI, o denunciado **EDUARDO MUSA**, já previamente acordado e atendendo a pedido do diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, alterou os critérios de avaliação, incluindo o bônus de performace como parte integrante do critério taxa diária (Anexo 3, p. 26).

Finalmente, com essa manobra, os dois navios-sonda oferecidos pela **VANTAGE DRILLING** foram alçados à primeira colocação na avaliação realizada:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Drilling Contractor"		
Position	Company	Score
1	Vantage Titanium	67,4
2	Vantage Platinum	66,3
3	PRIDE	57,6
4	Queiroz Galvão	54,4
5	Pacific Drilling	47,2
6	Vantage 3	47,0
7	Odfjell	46,5
8	Sea Dragon	41,2

Fonte: Anexo 56, p. 28

Em 23/12/2008, houve a assinatura do *Memorando de Entendimentos* com a **VANTAGE DRILLING** (Anexo 3, p. 26).

Em 29/12/2008³¹, a **VANTAGE** informou que o navio **PLATINUM EXPLORER**, que o diretor **JORGE LUIZ ZELADA** tinha inicialmente recomendado a negociação em razão do prazo de entrega mais exíguo, já havia sido negociado com a ONGC com taxa diária de US\$585.000, estando, portanto, indisponível para contratação. Desta feita, somente permanecia disponível a PETROBRAS o navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** (Anexo 56, p. 28).

Na data de 19/01/2009, por intermédio do DIP INTER-DN 027/2009, o funcionário da gerência executiva da Diretoria Internacional da PETROBRAS BENICIO SCHETTINI FRAZÃO apresentou ao denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** o resultado final das negociações realizadas, solicitando aprovação para assinatura da avença (Anexo 56, p. 29).

No dia 22/01/2009, a contratação do navio-sonda **TITANIUM EXPLORER** foi aprovada pela Diretoria Executiva (Anexo 62).

Em 04/02/2009, o contrato de arrendamento do navio-sonda foi firmado entre a **PETROBRAS VENEZUELA INVESTMENTS AND SERVICES (PVIS)** e a **VANTAGE DEEPWATER COMPANY**, com prazo de 07/12/2012 até 6/12/2020, tendo o valor total estimado em USD 1.816.000,00 (Anexo 56, p. 29).

Posteriormente, em 18/04/2012, o então Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** aprovou *Ad Referendum* da Diretoria Executiva aditivo¹⁷ ao contrato com extensão do prazo de aceitação da sonda por seis meses e cessão do contrato à **PETROBRAS AMERICA INC.**

¹⁷ Segundo o ofício complementar (ANEX 13): O aditivo consistiu em estender de 180 para 360 dias o prazo admissível de encerramento do contrato por atraso na data de início das operações da embarcação, transferindo a data limite para 25/11/2012, além de eximir a Vantage de pagamento de liquidated damages após 180 dias de atraso, em torno de US\$ 6,6 milhões, tendo como contrapartida a realização de alterações na configuração do BOP".

(PAI).

Em 2014, por motivo de ociosidade, a sonda foi cedida por cerca de 10 meses para outra empresa que atuava na África (Anexo 3, p. 26).

Inúmeras irregularidades marcaram a contratação desse navio-sonda pela **PETROBRAS**.

Essas desconformidades foram cometidas de forma voluntária pelos denunciados **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA**, que praticaram atos de ofício descumprindo o dever funcional com a finalidade de viabilizar a contratação da empresa **VANTAGE DRILLING** e possibilitar o recebimento de vantagem indevida pessoal.

Ao final da investigação interna da **PETROBRAS**, o relatório da CIA Presidência 121/2013 atribuiu responsabilidade ao Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** quanto aos prejuízos causados na contratação da **VANTAGE DRILLING**, responsável pela contratação e operação do Navio-sonda **TITANIUM EXPLORER**¹⁸.

Basicamente, as irregularidades consistiram no não seguimento do sistema de governança corporativa existente na Diretoria Internacional, como também em permitir algumas condições favoráveis à contratada.

Inicialmente, a Comissão Interna de Apuração nº 121/2013 da **PETROBRAS** analisou os procedimentos da contratação e apontou os seguintes problemas (Anexo 56, p. 29, item 6.2.4.17):

- 1) inexistência de submissão de pedido à Diretoria Executiva para o início das negociações e da contratação;
- 2) finalização dos trabalhos da Comissão de Negociação antes da conclusão do processo de negociação e contratação;
- 3) inexistência de provas do recebimento das propostas de todos os fornecedores;
- 4) inexistência de elaboração de relatório final da contratação;
- 5) propostas comerciais enviadas para o e-mail do denunciado **JORGE LUIZ ZELADA**;e
- 6) submissão de relato incompleto do histórico do processo submetido à Diretoria Executiva.

18 O relatório da CIA Presidência 121/2013, em relação à contratação da Vantage, atribuiu responsabilidade ao Diretor Jorge Luiz Zelada por não seguir o sistema de governança corporativo existente na INTER e criar ambiente favorável para que os negócios celebrados tivessem não conformidades, elencando como exemplo a falta de submissão à autoridade competente (DE) para aprovação do início da contratação do navio-sonda Titanium Explorer e o recebimento em seu e-mail pessoal Petrobras de diversas propostas comerciais para o fornecimento do navio-sonda, apesar de a comissão de negociação já estar instaurada (p. 4 do Relatório de Auditoria).

Mais recentemente, os relatórios de auditoria R-02 e 03/2015 também detectaram outras desconformidades (Anexo 3, p. 26):

1) em 29/10/2008-pedido de inclusão da empresa **VANTAGE** por parte de um ato do diretor internacional **JORGE LUIZ ZELADA** após a análise e classificação e avaliação das propostas das empresas interessadas;

2) em 16/12/2008- alteração dos critérios de avaliação e classificação por meio de um ato unilateral do então Gerente-Geral da Diretoria Internacional, o denunciado **EDUARDO MUSA**;

3) em 18/04/2012, aprovação pelo diretor **JORGE LUIZ ZELADA** *ad referendum* da Diretoria Executiva de aditivo ao contrato com extensão do prazo de aceitação da sonda por seis meses e cessão do contrato à PETROBRAS AMERICA INC;

4) revisão de estudo conservador para criar cenário otimista favorável à contratação atendendo a pedido do Diretor **JORGE LUIZ ZELADA**;

5) inexistência de registro de reuniões de negociações, tendo a negociação se restringindo ao diretor internacional, **JORGE LUIZ ZELADA**, ao gerente-executivo, **RICARDO ABI RAMIA**, e ao gerente-geral de Diretoria Internacional, **EDUARDO MUSA**, com aprovação da diretoria executiva 22/01/2009, enquanto o “parecer sobre a minuta do Drilling Service Contract somente foi emitido em 30/01/2009”;

6) falta de uniformidade de parâmetro de comparação entre propostas pela comissão de avaliação;

7) falta de prova de análise da economicidade da redução de taxa em troca de aumento de prazo contratual quando da realização do aditivo contratual;

8) extensão do prazo para a apresentação do navio-sonda (que estava com entrega um ano atrasada) por meio de um aditivo celebrado em abril de 2012 sem aplicação de penalidade; e

9) recebimento no e-mail do Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** “de inúmeras propostas de operadores de sonda, de movimentos estratégicos em relação aos representantes da Pride, grande interesse na contratação realizada pelo E&P e articulação com **RICARDO ABI RAMIA** e **EDUARDO MUSA** para viabilizar a contratação da **VANTAGE**” (desconformidade também constata no Relatório da CIA nº 121/2013).

Dessa feita, resta claro que, em contrapartida pelo oferecimento e promessa de vantagem indevida, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO MUSA** praticaram atos de ofício infringindo os seus deveres funcionais com a finalidade de viabilizar a contratação da

empresa VANTAGE DRILLING pela PETROBRAS.

FATO 04- LAVAGEM DE DINHEIRO- CONTAS MANTIDAS EM MÔNACO

Entre 2011 e 2014, no Principado de Mônaco, por pelo menos 66 (sessenta e seis)¹⁹ vezes, o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA**, dolosamente, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de €11.5618.411,50²⁰ provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção em face da **PETROBRAS**, utilizando-se, para tanto, de contas bancárias mantidas junto ao bando JULIUS BAR.

A primeira conta controlada por **JORGE LUIZ ZELADA**, de n.º **5132266** estava em nome da *offshore* panamenha **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A**, sendo aberta em 15/02/2011, com o objetivo declarado à instituição financeira de receber valores depositados no Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE AND CIE na Suíça para investimento.

Já a segunda conta-corrente, de n.º **5140291** estava em nome da própria pessoa física de **JORGE LUIZ ZELADA** e foi aberta em agosto de 2012, com objetivo de saldar despesas com cartão de crédito.

Atualmente, estão bloqueados depósitos ocultos do ex-diretor **JORGE LUIZ ZELADA** mantidos em Mônaco na conta-corrente n.º 5140291, que totalizam €32.301,91 (em nome da pessoa física), e na conta-corrente n.º 5132266 em nome da sociedade **ROCKFIELD INTERNATIONAL SA**, cujo saldo atual é de €11.586.109,66.

Constata-se que, no mês de agosto de 2014, o investigado **JORGE LUIZ ZELADA** entrou em contato com o seu banco em Mônaco com o objetivo de abrir uma subconta em nome da *offshore* **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A**, com o escopo de recepcionar a carteira de investimentos constituída sobre a conta principal da referida empresa.

Contudo, a principal razão da tentativa da abertura de uma subconta era, na realidade, continuar a ocultar a origem ilícita de recursos de propina escondidos no exterior. Em razão das normas de *compliance*, o banco se negou a dar seguimento à operação.

Analisando o histórico da conta, verifica-se que **JORGE LUIZ ZELADA**, a exemplo do que ocorreu com o seu ex-colega de **PETROBRAS** RENATO DUQUE,

19 O relatório final da autoridade policial identificou 66 atos de lavagem de dinheiro a partir da documentação enviada por Mônaco. Processo n.º 5033177-4220154047000, evento 18, REL FINAL IPL1, p. 44.

20 Na conta-corrente n.º 5140291, do Banco JULIUS BÄR de Mônaco, haviam depósitos que totalizaram €32.301,91. Na conta-corrente n.º 5132266, em nome da ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A, *offshore* sediada no Panamá da qual ZELADA é o único beneficiário econômico, cujo saldo atual é de €11.586.109,66.

transferiu recursos a conta bancária em Mônaco após a deflagração da Operação Lava Jato e, mais ainda, depois de o seu nome figurar entre os possíveis investigados.

Segundo as informações enviadas, entre julho e agosto de 2014, a conta bancária nº 513226 da **ROCKFIELD INTERNATIONAL** no Principado de Mônaco registrou 48 entradas de títulos para um montante aproximado de EU 7.558.496 provenientes de uma conta de **JORGE LUIZ ZELADA** no Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE & CIE, em Genebra, Suíça, que passaram a compor uma carteira de títulos no JULIUS BÄR BANK Mônaco.

Antes disso, a conta da *offshore* de **JORGE LUIZ ZELADA** em Mônaco registrou mais dezesseis entradas provenientes da conta da **TUDOR ADVISORY** no montante de EUR 2.854.317,00.

Além disso, as informações bancárias revelaram que a conta bancária da *offshore* de **ZELADA** em Mônaco recebeu mais duas transferências provenientes das empresas utilizadas pelo ex-diretor da PETROBRAS para o recebimento de vantagem indevida na Suíça:

1) Transferência de USD 190.000,00 da conta da empresa **TUDOR ADVISORY INC**, mantida no Banco Lombard Odier Darier Hentsch & Cie, para a conta da empresa **ROCKFIELD INTERNATIONAL S.A.**, no Julius Bar, em 16.05.2011; e

2) Transferência de USD 700.000,00 da conta da empresa **STONE PEACH INVESTIMENTOS**, também mantida no Banco Lombard Odier Darier Hentsch & Cie, cujo beneficiário também era **JORGE LUIZ ZELADA**, para a conta da empresa **ROCKFIELD INTERNATIONAL S.A.**, no Julius Bar, em 18.07.2014.

A partir pedido ativo de cooperação jurídica internacional enviado recentemente pela Suíça pelo ofício nº 5220/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, constatou-se que, de fato, **JORGE LUIZ ZELADA** mantinha no Banco **LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE & CIE**, em Genebra a conta nº 503298 em nome da **TUDOR ADVISORY INC** (Anexos 36, 37 e 39) .

A **TUDOR ADVISORY INC** é uma *offshore* sediada no Panamá, que em 19/02/2009 abriu a conta nº 503298 no Banco **LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE & CIE**, em Genebra, na Suíça, cujo beneficiário final era o ex-diretor da área internacional da **PETROBRAS, JORGE LUIZ ZELADA**.

Ainda, conforme as mesmas informações, a **TUDOR ADVISORY** recebeu pelo menos dois depósitos suspeitos de empresas que mantinham contratos com a **PETROBRAS** (conforme já descrito): 1) em 29/07/2009, USD 63.684,00 da *offshore* ARCADEX, cujo beneficiário final era a Construtora NORBERTO ODEBRECHT; 2) em maio de 2010 USD 571.404,00 da *offshore* KLIENFIELD, cujo beneficiário final era AUGUSTO AMORIN,

executivo ligado a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (Anexo 38), que serão objeto de outra ação penal.

Esses depósitos não são objeto de imputação nesta denúncia porque ainda estão sendo investigados.

Assim, ficou claro que as transferências da Suíça para Mônaco ocorreram como uma tentativa de esvaziar as contas bancárias controladas por **ZELADA** na Confederação Helvética, pois em junho de 2014 veio à tona a descoberta e o bloqueio das contas ocultas de PAULO ROBERTO COSTA naquele país.

Vale lembrar que nos documentos da quebra de sigilo fiscal **JORGE LUIZ ZELADA** informa não possuir conta no exterior (Anexos 2, 5, 8 e 9). Na mesma linha, o BANCO CENTRAL informou que **JORGE LUIZ ZELADA** não declarou a manutenção de contas bancárias de sua titularidade em países estrangeiros (Anexo 35).

Ademais, a movimentação bancária do denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** e sua declaração de bens é completamente incompatível com a manutenção de mais de EU 10 milhões, o que comprova a origem ilícita do dinheiro.

FATO 5. MANUTENÇÃO DE CONTAS NÃO DECLARADAS NO EXTERIOR - ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A

Nos anos de 2012, 2013 e 2014, no Principado de Mônaco, o denunciado **JORGE LUIZ ZELADA**, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes nas contas da *offshore* **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A** em montante superior a US\$ 100.000,00.

A partir da cooperação jurídica internacional com Mônaco, verificou-se que a empresa **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A** é uma *offshore* constituída no Panamá em 3/1/2011 e tem como presidente Edgardo E. Diaz (Anexo 6).

No dia 15/02/2011, a **ROCKFIELD INTERNATIONAL** abriu a conta nº 5132266 no BANCO JULIU BÄR, sediado em Mônaco, com o objetivo declarado à instituição financeira de receber valores depositados no Banco LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH AND CIE na Suíça para investimento.

O único beneficiário econômico desta conta²¹ era **JORGE LUIZ ZELADA** (Anexo 2, p. 4).

²¹Conta encerrada em fevereiro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A conta nº 513226, **ROCKFIELD INTERNATIONAL S/A**, de **JORGE LUIZ ZELADA**, como é comum em contas de bancos estrangeiros, tem várias subcontas devido as diferentes moedas transacionadas.

As subcontas 5132266.001.000.001, em Francos Suíços (CHF), e 5132266.001.000.826, em Libras Esterlinas (GBP), não tiveram movimentações. A subconta 5132266.001.000.344, em Dólares de Hong Kong (HKD), teve apenas uma operação de compra de ações em setembro de 2014, resultado num saldo de HKD 696,14.

A subconta 5132266.001.000.840, em Dólares (USD), apresentou a maior quantidade de operações, e a 5132266.001.000.978, em Euros (EUR), também teve quantidade significativa de movimentações.

Considerando apenas os saldos restantes, indicados nas últimas operações realizadas em cada ano, a partir de perícia contábil, identificou-se os seguintes valores de saldos de recursos líquidos em conta, nos encerramentos anuais.

Subconta	Em 31/12/2011	Em 31/12/2012	Em 31/12/2013	Em 31/12/2014	Em 18/2/2015*
5132266.001.000.840 – USD	-445.308,02	770.264,55	201.279,49	117.066,20	501.203,87
5132266.001.000.978 – EUR		8.518,38	740,77	91.363,75	89.843,75
5132266.001.000.344 – HKD				696,14	696,14

* último dado disponível da conta de livre circulação, referente à extração dos extratos.

Assim, os extratos da conta bancária comprovaram que **JORGE LUIZ ZELADA** possuía em contas-correntes no exterior valores superiores a U\$ 100.000,00 nos últimos dias dos anos de 2012, 2013 e 2014 (Informação SPEA nº 194/2015 Anexo 23).

Vale lembrar que nos documentos da quebra de sigilo fiscal, **JORGE LUIZ ZELADA** informou não possuir conta no exterior (Anexo 5, 8 e 9).

Também não constam quaisquer registros no Banco Central de Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior²² subscrito pelo denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** (Anexo 35).

III. CAPITULAÇÃO

Agindo dessa maneira, os denunciados praticaram os seguintes crimes:

Fato 01- **NOBU SU e HAMYLTON PADILHA** incidiram nas penas do art. 333, parágrafo único c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

Fato 02- **JORGE LUIZ ZELADA, EDUARDO MUSA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES e RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** incidiram nas penas do art. 317, § 1º c/c art. 29, art. 30 e art. 327 do Código Penal;

Fato 03- **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, JORGE LUIZ ZELADA, EDUARDO MUSA, NOBU SU e HAMYLTON PADILHA** nas penas do art. 1º da lei nº 9.613/98;

Fato 04- **JORGE LUIZ ZELADA** nas penas do art. 1º da lei nº 9.613/98.

Fato 05- **JORGE LUIZ ZELADA** incidiu nas penas do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86;

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Gerais

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer: a) a distribuição por dependência aos autos nº 50043675720154047000, com a juntada dos documentos anexos; b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) ao final, confirmadas as imputações, com as condenações dos denunciados nos termos desta denúncia; d) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de U\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares);

22 Segundo o ofício nº 14998/2015-BCB/DECON/DIADI/COADI-02: “Ademais, pesquisamos a base de dados das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), no período de quebra de sigilo especificado, não tendo sido encontrado registro de declaração apresentada em nome das pessoas físicas indicadas no expediente sob referência (os investigados RENATO DE SOUZA DUQUE e JORGE LUIZ ZELADA.”

Cautelar patrimonial – bloqueio de ativos

Incidentalmente, em relação aos denunciados²³, **EDUARDO COSTA VAZ MUSA**, CPF/MF sob o nº 425.489.187-34, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, CPF nº 49561219700 e **HSIN CHI SU “NOBU SU”**, chinês, nascido em 29/08/1958, documento de viagem 133185211, requer **seja decretado o bloqueio de quaisquer ativos financeiros até valor de US\$ 31.000.000,00** (trinta e um milhões de dólares) com o fim de garantir o perdimento do produto do crime e o pagamento de multas penal e compensatória (Lei 9.613/98, art. 4º), excluídos os valores de caráter alimentar.

Para esse fim, a medida de indisponibilidade deve recair sobre quaisquer bens ou valores sob guarda, depósito ou administração da instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil, comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BACEN JUD 2.0, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Na execução da medida, que não dos valores abarcados pelo Bacen Jud 2.0, as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, a fim de se evitar eventuais perdas em razão do resgate antecipado. A transferência à conta do Juízo deve se dar apenas na melhor data para resgate, o que deverá ser informado.

Para fins de discriminação quanto à origem lícita ou ilícita, relativamente aos ativos não alcançados pelo Bacen Jud 2.0, requer que as instituições financeiras forneçam em formato .txt ou .pdf, relativamente aos anos de 2004 a 2014:

- * comprovantes de adesão/movimentação dos fundos;
- * extratos de aplicação em renda fixa e renda variável;
- * extratos de qualquer outro tipo de fundo de aplicação financeira administrado pela instituição financeira;
- * que os extratos do período contenham a aplicação inicial e final e todas as

²³ Em relação aos demais denunciados já foi formulado requerimento nos autos nº 5027714-02.2015.404.7000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

movimentações lançadas a débito e crédito nessas aplicações financeiras, destacando-se o saldo inicial do dia 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Rol de Testemunhas:

1) **PAULO ROBERTO COSTA** (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ

2) **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO]**, réu colaborador, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonsalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

3) **PAULO RANGEL**, auditor da **PETROBRAS**, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro.

4) **BIANCA FERREIRA MADEIRA**, Auditora da **PETROBRAS**, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República